

LEI Nº 482, de 12 de julho de 1994.

"Autoriza o Poder Executivo a apoiar, incentivar e conceder auxílio financeiro à Cooperativa de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural de Palmas Ltda. - COOPAL - para a realização de obras e serviços de infra-estrutura e desenvolvimento rural no município de Palmas-TO e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder apoio, incentivo e auxílio financeiro à Cooperativa de Energia, Telefonia e Desenvolvimento Rural de Palmas Ltda. COOPAL -para a realização de obras e serviços de telefonia, eletrificação e desenvolvimento rural do município de Palmas (TO), no valor de até 7.860.970 (Sete milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e setenta URV,s mediante celebração de contrato.

Parágrafo único - O valor total do auxílio não poderá exceder ao custo total das obras e serviços a serem executados, acrescidos de correção monetária e juros iguais aos que a Cooperativa executora venha a assumir perante o Banco do Brasil S.A., para financiar a execução dos projetos.

Art. 2º - As obras e serviços objetos de apoio, incentivo e auxílio financeiro de que trata esta Lei terão por finalidade a melhoria das condições de produção, moradia e infra-estrutura dos estabelecimentos/produtores rurais, de acordo com o que dispõe o art. 149 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A partir da proposta orçamentária de 1.995, os orçamentos plurianuais e anuais do município consignarão obrigatoriamente dotações específicas para a concessão do auxílio autorizado por esta Lei.

Art. 3º - A partir da proposta orçamentária de 1995, os orçamentos plurianuais e anuais do Município consignarão obrigatoriamente dotações específicas para a concessão do auxílio autorizado por esta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em adicional ao orçamento de 1.994, créditos especiais destinados a conceder auxílio financeiro para cobrir obrigações, decorrentes do contrato de que trata esta Lei, com vencimento neste exercício.

Art. 5º - Os valores das parcelas mensais consignados nos orçamentos anuais

para cumprimento das obrigações assumidas no contrato autorizado pela presente Lei, poderão ser deduzidos diretamente de parcela de recursos orçamentários depositados em conta da Prefeitura no Banco do Brasil S.A para crédito em conta específica da COOPAL para este fim.

Parágrafo único - Como garantia e meio de pagamento das obrigações assumidas no contrato autorizado pela presente, o município fica autorizado ceder à COOPAL, em caráter irrevogável e irretratável, até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e/ou 30% (trinta por cento) das transferências do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, até a quitação do compromisso autorizado por esta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo também autorizado a alocar recursos, junto às Instituições Nacionais, objetivando viabilizar e ampliar o Programa destinado à eletrificação e implantação de telefonia dos estabelecimentos rurais de que trata a presente Lei.

Art. 7º - As obras e serviços executados na forma da presente Lei, com incentivo, contribuição financeira e apoio da Prefeitura serão incorporados ao patrimônio da COOPAL como quotas partes dos beneficiários das instalações que serão realizadas.

Art. 8º - O contrato autorizado por esta Lei terá as seguintes características básicas:

a) o objetivo do contrato será a execução de obras e serviços de implantação de telefonia e/ou linhas de distribuição de energia rural, destinados aos estabelecimentos agropecuários ou agroindustriais localizados no Município de Palmas-TO;

b) as obras e serviços de que trata esta Lei deverão ser executadas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis, somente em razão de caso fortuito ou de força maior, ou em decorrência de atraso nas liberações de recursos;

c) o prazo de pagamento do contrato autorizado por esta Lei será de até 72 (setenta e dois) meses, improrrogáveis;

e) caberá à COOPAL mobilizar recursos para o Programa de energização e telefonia rural, junto a entidades do sistema cooperativista e agentes financeiros;

f) caberá também à COOPAL executar, seja diretamente ou mediante intercooperação com outras cooperativas e/ou através da contratação de empresa especializada, as obras e serviços de telefonia e eletrificação rural, objeto da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 12 dias do mês de julho de 1994.

**EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**  
Prefeito Municipal